



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074045-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante FERNANDO MACEDO COSTA, é agravado GER EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45369 – Digital
AGRV.Nº: 2074045-67.2025.8.26.0000
COMARCA: Cotia (1ª Vara Cível)
AGTE. : Fernando Macedo Costa
AGDA. : “GER Empreendimentos Imobiliários Ltda.”

Justiça gratuita – Execução - Possibilidade de se indeferir o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade - Impossibilidade de se admitir que o agravante faça jus ao benefício – Extratos bancários apresentados pelo agravante que revelam intensa movimentação financeira, com diversos créditos via Pix de valores expressivos – Concessão da justiça gratuita ao agravante que não se legitima – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/5 dos autos principais), fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” (fl. 1 dos autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, ao abrigo dessa fundamentação: “(...) indefiro a justiça gratuita ao executado, pois este auferir renda superior a três salários-mínimos” (fl. 7).

Sustenta o agravante, executado na aludida ação, em síntese, que: o salário bruto não reflete a capacidade financeira do postulante da justiça gratuita, devendo ser analisada a renda líquida; possui diversas despesas fixas; faz jus à concessão da gratuidade processual (fls. 3/6).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. É possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Acerca desse assunto, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se

exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do atual CPC, p. 522) (grifo não original).

Na mesma esteira houve pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp nº 769.514-SP, registro nº 2015/0213559-4, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 15.12.2015, DJe de 2.2.2016) (grifo não original).

2.2. No caso em tela, não há como se admitir que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Conforme se infere da carteira de trabalho do agravante, ele exerce a função de “analista de PCP PL” desde 3.10.2016, com salário de R\$ 5.359,07 mensais (fl. 11), quantia superior a três salários-mínimos.

Ora, o teto utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para considerar a condição de insuficiência de recursos, consiste em três salários-mínimos, de acordo com a Deliberação CSDP (Conselho Superior da Defensoria Pública) nº 89, de 8.8.2008, a qual regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais.

Confira-se:

“Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais (inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25.9.2009)”.

Ademais, há indícios nos autos de que os rendimentos do agravante não se restringem ao seu salário mensal.

Isso porque os extratos bancários apresentados, referentes à conta mantida pelo agravante no “Banco Bradesco”, revelam intensa movimentação financeira com diversos créditos via Pix de valores expressivos (fls. 374/404 dos autos principais).

Saliente-se que a gratuidade processual se destina aos verdadeiramente necessitados, ou seja, àqueles que não têm meios de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o mínimo existencial, o que não ocorre na espécie.

Logo, não se legitima a concessão da justiça gratuita ao agravante.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 7).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator